

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N<sup>º</sup> , DE 2011**  
**(Do Sr. Carlaile Pedrosa )**

*Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários das microempresas e das empresas de pequeno porte.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio”.*

Art. 2º As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Simples Nacional, a que se refere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, poderão obter parcelamento de sua dívida tributária, desde que satisfaçam os requisitos e condições exigidos pela legislação tributária federal para a concessão de parcelamento às demais empresas.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, em vários dispositivos, reconhece a imensa importância das microempresas e das empresas de pequeno porte para o desenvolvimento nacional.

Assim, ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica, determina o Estatuto Político em seu art. 179, que:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”.

Por outro lado, a disciplina dos princípios gerais do sistema tributário nacional agasalha “*tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte*”, a cargo de lei complementar reclamada pelo art. 146 do texto constitucional, que, inclusive, “*poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”.

Em obediência ao comando estabelecido pela Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que, entre outras relevantes matérias, estabeleceu o “*Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional*”.

O denominado “*Simples Nacional*” tem obtido grande êxito, mas a sua aplicação veio a ser prejudicada por interpretação das autoridades administrativas, que negam à microempresa e às empresas de pequeno porte a possibilidade de parcelarem eventual débito tributário que, momentaneamente, em razão dos azares dos negócios, não tenham conseguido adimplir tempestivamente.

O absurdo entendimento administrativo tenta fundamentar-se na inexistência de previsão legal para tais parcelamentos na Lei Complementar nº 123, de 2006. Assim, a Administração Tributária nega às microempresas e às empresas de pequeno porte que aderiram ao “*Simples Nacional*” o direito ao parcelamento que a lei tributária concede à generalidade das empresas. Tal postura da Administração Tributária é, a toda evidência, inconstitucional, pois o que a Constituição determina é o tratamento diferenciado e favorável a tais empresas, e a negativa de conceder-lhes o direito ao parcelamento de eventuais débitos tributários consiste em uma discriminação prejudicial às microempresas e às empresas de pequeno porte.

A presente proposição visa a aperfeiçoar a legislação tributária, proclamando que a adesão ao “*Simples Nacional*” não retira da empresa aderente o direito ao parcelamento tributário admitido para as empresas em geral.

Além disso, a proposição dá nova redação ao art. 79 da Lei Complementar nº 123, de 2006, tornando permanente o parcelamento especial nele previsto, para permitir às microempresas e às empresas de pequeno porte, que ainda não puderam aderir ao “*Simples Nacional*”, que o façam, a qualquer tempo. A Lei Complementar nº 123, de 2006, admitia o parcelamento especial apenas aos débitos relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2006; posteriormente a Lei Complementar nº 127, de 2007, ampliou esse prazo para 31 de maio de 2007. Esse prazo veio a ser dilatado pela Lei Complementar nº 128, de 2008, para incluir os débitos “*com vencimento até 30 de junho de 2008*”.

Essas alterações revelam não ser apropriada a limitação temporal para adesão ao “*Simples Nacional*”. Saliente-se que o referido parcelamento especial somente pode ser obtido uma única vez, eis que, em conformidade com o § 9º do referido artigo de lei, “*o parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional*”.

Tendo em vista que a experiência demonstrou a necessidade de aperfeiçoar-se o “*Simples Nacional*”, para melhor colocá-lo em sintonia com a letra e o espírito da Constituição Federal, estou certo de que a presente proposição contará com o apoio dos meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado CARLAILE PEDROSA